

BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO PARA AS PARTES E PARA O JUDICIÁRIO

Kamilla Oliveira Costa¹
Cinthya Silva²

RESUMO : A mediação e a conciliação têm ganhado relevância crescente como modos alternativos de resolução de conflitos no Brasil, no sentido de atenuar a sobrecarga de processos do Judiciário nacional, oferecendo uma solução rápida, econômica, satisfatória e democrática para as partes envolvidas na solução de suas controvérsias. Este artigo discute as vantagens da adoção desses novos institutos de pacificação social e prevenção de litígios em relação à monodependência da judicialização dos conflitos, analisando as implicações práticas dessas inovações legais, positivadas na Resolução n. 125/2010, no Novo CPC e no Marco Legal da Mediação, bem como o comentário da literatura especializada acerca dos avanços e desafios relativos à efetivação plena do Sistema de Múltiplas Portas no país.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. CPC. Lei de Mediação. Sistema de Múltiplas Portas.

I. INTRODUÇÃO

A Lei de Mediação, n. 13.140/2015, define “mediação”, no seu artigo 1º, nos seguintes termos:

7704

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O Código de Processo Civil (CPC) acrescenta novos termos ao conceito de mediação, bem como o distingue do de conciliação:

Art. 165 Os tribunais criarão centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

¹ Estudante de Direito. Faculdade de Ilhéus- CESUPI.

² Docente no curso de direito. Faculdade de Ilhéus- CESUPI.

Este artigo trata de aspectos conceituais e práticos da mediação e da conciliação enquanto instrumentos de resolução de conflitos e prevenção de litígios crescentemente adotados no Judiciário brasileiro, especialmente depois da edição de três dispositivos legais que desenham o arcabouço institucional e a estrutura material para o funcionamento deles, quais sejam a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); a Lei n. 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil (CPC); e a Lei de Mediação, n. 13.140/2015.

A iniciativa normativa pioneira para a criação no Brasil de um novo momento da justiça colaborativa, ou seja, da entrada em vigor de um conjunto de métodos consensuais, isto é, autocompositivos, de resolução de conflitos, fundamentados na negociação e na colaboração entre as partes como meio de se chegar a uma solução amigável e se evitar a judicialização da causa, deve ser creditada ao CNJ, com a edição da Resolução nº 125/2010, que institui a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses.

A norma prevê a centralização das estruturas judiciais para a realização das sessões e audiências de mediação, conciliação e do atendimento ao e orientação do cidadão, como a construção dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), presentes nos tribunais; os cursos de formação e treinamento de juízes, servidores, conciliadores e mediadores, com base em princípios, como a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a busca do consenso, a confidencialidade e a boa-fé; o monitoramento estatístico dos dados para a produção de diagnósticos, avaliações e eventuais aprimoramentos da Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de interesses.

7705

Evidencia a ampliação do alcance dos meios adequados de solução de controvérsias no Brasil o aumento do número de Cejuscs, que cresceu cerca de cinco vezes entre 2015 e 2023. Entre os tribunais estaduais, havia 362 Cejuscs em 2014; em 2023, contava-se

1.724 centros, de acordo com o relatório “Justiça em Números”, produzido pelo CNJ em maio de 2024.

Conforme o levantamento, o Tribunal de Justiça de São Paulo lidera o número de centros, com 315 unidades; em seguida, temos o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com 298; e o Tribunal de Justiça do Paraná, vem em terceiro lugar, com 183 Cejuscs.

Em nível federal, há menos centros de conciliação, e o Tribunal Regional Federal da

4ª Região desponta com 39 centros para solução de conflito vinculados a si. Considerando-se todos os órgãos do Judiciário, o índice de conciliação ficou em 12,1%, isto é, a cada 100 processos, 12 são resolvidos por acordo de conciliação.

Conquanto a Justiça do Trabalho registre menos Cejuscs, no seu âmbito foi aferida a maior proporção de processos solucionados por meio de acordo de conciliação, 20,2% do total. A cifra sobe para 36,5% ao se considerar a fase de conhecimento de primeiro grau. O Justiça em Números registra ainda que em 2015 foram prolatadas 3 milhões de sentenças homologatórias de acordo, número que subiu para 4 milhões, em 2023.

Sanomya (2019) observa, porém, que, apesar do progresso no emprego de meios consensuais, sua efetiva implementação no país requer a tomada de certas providências, a exemplo da criação de um quadro próprio de mediadores e conciliadores, da definição da remuneração desses profissionais (questão ainda mais grave quando se trata das audiências não remuneradas), de uma melhor comunicação entre o Poder Judiciário e o Poder Público sobre a matéria e da criação de um banco de dados alimentado por boas práticas no uso de meios consensuais de conflitos.

Acerca do aspecto sistêmico da discussão sobre os meios consensuais de resolução de conflitos, dos quais a mediação e a conciliação fazem parte, Galhós explica que “o conceito da Justiça Multiportas parte da premissa de que a atividade jurisdicional estatal não é a única e nem a principal opção dos litigantes para dar um fim à disputa, pressupondo outras possibilidades de resolução do conflito” (2019, p.23). Decorre daí que, para cada tipo de controvérsia, há um modo mais adequado de resolução, e que a jurisdição estatal - os tribunais -, neste Sistema de Múltiplas Portas, enquadra-se como uma entre outras portas ou possibilidades de solução adequada.

Acerca do estabelecimento de um sistema multiportas de solução de conflitos, Frank Sander (2000, p.3-5), professor de direito de Harvard e o pioneiro no assunto, elenca quatro critérios à sua instituição efetiva: (1) institucionalização dos meios adequados de solução de conflitos; (2) seleção do método a partir de uma triagem feita por um especialista; (3) adequada formação dos profissionais que irão manejá-lo conflito, incluindo advogados e mediadores/conciliadores; (4) formulação de uma política pública de conscientização sobre os benefícios de adotar os meios alternativos.

Rafael Alves de Almeida, Tânia Almeida e Mariana Hernandez Crespo (2012), citados por Galhós, complementam que, uma vez implantado o Sistema Multiportas, ele

apresenta inegáveis vantagens, a saber: a) o cidadão assumiria o protagonismo da solução de seu problema, com maior comprometimento e responsabilização acerca dos resultados;

b) estímulo à autocomposição – ou seja, à solução consensual; c) maior eficiência do Poder Judiciário, porquanto caberia à solução jurisdicional apenas os casos mais complexos, quando inviável a solução por outros meios ou quando as partes assim o desejassem – o que significa maior economia a ser gerada no sistema judiciário; d) transparência ante o conhecimento prévio pelas partes dos procedimentos disponíveis para a solução do conflito.

CONCILIAÇÃO

A conciliação é um instituto de solução de conflitos que tem por função facultar aos cidadãos a resolução de problemas sem que se recorra a uma decisão judicial. A conciliação é uma forma participativa e rápida de resolver o conflito, não demanda a produção de provas e tem como resultado ótimo a produção de um acordo homologado por um juiz com força de decisão judicial.

A conciliação pode realizada durante o processo judicial ou antes da fase processual. No caso da conciliação processual, quando há um processo tramitando na justiça, é possível que uma das partes procure o núcleo, centro ou setor de conciliação da unidade do Judiciário mais próxima, ressaltando-se, contudo, que o juiz não tem poder de obrigar ninguém a conciliar. 7707

Enquanto método alternativo de resolução de conflitos, a conciliação traz vantagens para o judiciário brasileiro, entre as quais se destacam: resolver conflitos de forma mais rápida do que o processo judicial, custa menos do que o processo judicial, promove a pacificação entre as partes de forma espontânea e mais justa, pois os próprios envolvidos definem a solução, evita o desgaste emocional e o tempo gasto com documentos e, vale frisar, resolve o problema antes de o processo começar ou de se encerrar o processo em andamento.

No site do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no verbete dedicado à conciliação, lemos que o tempo médio de tramitação processual nas Varas do Trabalho, de janeiro até maio de 2020, foi de 247 dias ou oito meses para a prolação de uma sentença. Por outro lado: “Uma ex-vendedora de uma loja de chocolate de Porangatu (GO) solucionou seus pedidos trabalhistas em apenas 27 dias, graças a um acordo [de conciliação] realizado na Justiça do Trabalho” (TST, 2024). Em 2019, informa o TST, a conciliação nas Varas do Trabalho foi de 42,9%, com mais de 853 mil acordos que resultaram no pagamento de mais de R\$ 14,4 bilhões aos trabalhadores.

Erica Barbosa e Silva (2013, p. 133) anota que o instituto da conciliação sempre esteve presente no ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha se desenvolvido extraordinariamente nas últimas décadas. A Constituição do Império de 1824 incentivava expressamente a solução de conflitos por outros meios alternativos à decisão judicial, considerando a tentativa prévia de conciliação condição indispensável ao processamento de qualquer causa, prevendo eleição de juízes de paz, com respectivos distritos e atribuições regulados por lei.

Valeria Ferioli Lagrasta (2012, p.15) historiciza a evolução da conciliação no legislativo brasileiro, passando pelos Códigos de Processo e leis extravagantes, pelos Juizados de Pequenas Causas, regulamentados pela Lei 7.244/84, pela Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e pela Lei 9.307/96.

Para ela, “na conciliação existe um terceiro imparcial, que domina a escuta, sem forçar as vontades dos participantes, investiga apenas os aspectos objetivos do conflito e sugere opções para sua solução, estimulando-os à celebração de um acordo” (*ibid.*).

Segundo Lia Sampaio e Adolfo Braga, a conciliação é rápida porque não exige o conhecimento da interrelação das partes em conflito, já que inexiste, “como é o caso de um abalroamento de veículos, uma relação de consumo, onde as partes não convivem, mas somente necessitam de um terceiro que as ajude a refletir qual seria a melhor solução para a controvérsia e se valeria a pena enfrentar a outra parte de forma litigiosa” (2007, p.21). Nesse sentido, concluem, o objetivo maior da conciliação é o acordo para pôr fim à demanda judicial ou extrajudicial.

7708

Carlos Eduardo de Vasconcelos (2016 apud BRAGA NETO, 2020, p.44), na mesma toada, ressalta que a conciliação tem por objetivo alcançar um acordo e lembra que “consoante o inciso 2º do artigo 165 do CPC, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”.

Braga Neto (2020, p.44) assinala que a conciliação é mais rápida, pois, em geral, restringe-se a apenas uma reunião entre as partes e o conciliador, voltada diretamente ao problema (e não ao relacionamento interpessoal existente, como na mediação), destinando-se aos casos em que o objeto da disputa é exclusivamente material, a exemplo dos acidentes de trânsito.

MEDIAÇÃO

O instituto da mediação é milenar, remonta aos povos antigos. Comunidades bíblicas judaicas a usavam para a solução pacífica das controvérsias, inclusive como fator de agregação e coesão cultural. As comunidades cristãs adotavam o instrumento da mediação, tendo Cristo como mediador supremo entre Deus e seu povo, posição que mais tarde serviu de modelo para a atuação do clero, notadamente a partir da Idade Média, como intermediário entre a congregação e Deus e entre os crentes.

A mediação utilizada pelos povos antigos (MOREIRA, 2007) se caracterizava pelo caráter empírico, pela falta de sistematização teórica e científica, tendo sido conduzida por lideranças sociais ou religiosas, mormente em contextos de proximidade das pessoas que viviam em comunidade, onde todos se conheciam. A influência e autoridade que a Igreja exercia sobre o povo, incluindo a nobreza, era insuperável, o que justificava a aceitação da mediação dessa instituição para resolver os conflitos de então, não só no âmbito do relacionamento comunitário como entre as nações da época.

No século 18, com as Revoluções Industrial e Francesa, modificou-se a natureza dos conflitos por força do advento de fenômenos como o liberalismo, os direitos individuais, o capitalismo, as novas relações sociais e de trabalho, que passaram a requerer novas formas de tratamento, com a valorização da negociação, vista a partir de então como um método mais civilizado e eficaz para as disputas.

7709

Na segunda metade do século 20, cresceu o interesse pela mediação que, conforme Lagrasta “passou a ter contornos formais, sendo institucionalizada e considerada como método alternativo de resolução de conflito”. (2012, p.21, apud BRAGA NETO, 2020, p.50).

Para Moore (1998, p.34), o incremento na prática da mediação na contemporaneidade (nos últimos 50 anos) se deve a

um reconhecimento mais amplo dos direitos humanos e da dignidade dos indivíduos, à expansão das aspirações pela participação democrática em todos os níveis sociais e políticos, à crença de que um indivíduo tem o direito de participar e de ter o controle das decisões que afetam sua própria vida, a um apoio ético aos acordos particulares e às tendências, em algumas regiões, para uma maior tolerância à diversidade. A mudança também tem sido motivada pela crescente insatisfação com os processos autoritários de tomada de decisão, acordos impostos que não se ajustam adequadamente aos interesses genuínos das partes, e aos custos cada vez maiores – em dinheiro, tempo, recursos humanos, solidariedade interpessoal e comunitária – de processos adversariais, do tipo ganhador perdedor de resolução de disputas.

O caráter democrático do instituto da mediação se percebe mais nitidamente na mediação comunitária, que envolve um grupo maior que a família ou as partes de uma relação de trabalho. A mediação comunitária traz a vantagem de atenuar a situação de exclusão social, objetivando desenvolver em meio à comunidade valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos convergentes a uma cultura democrática, com tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz.

Para Moreira, em outro ângulo, o acesso à justiça é o principal atrativo que a mediação comunitária exerce nas comunidades periféricas, que sempre estiveram marginalizadas do sistema legal, “seja por desconhecimento de direitos, distanciamento da rede formal de apoio jurídico, visão intimidatória do Poder Judiciário, impossibilidade de custeio dos honorários advocatícios e deficiência estrutural das defensorias públicas” (2007, p.126).

A natureza democrática da mediação comunitária, reforça Moreira, pode ser aferida pela participação ativa das pessoas na solução de conflitos, pelo acesso à justiça (resolução de conflitos) por parte dos hipossuficientes e pelo processo de inclusão social que autoriza as pessoas a lutar por educação, emprego, moradia digna e saúde, numa atuação que transcende a ideia de povo enquanto massa eleitoral.

A autora conclui que a mediação comunitária, no contexto brasileiro, funciona 7710 positivamente como fator democrático no campo das formas de resolução de conflitos, pois fomenta a cultura política da democracia no âmbito do direito, e se fundamenta nos princípios previstos na Constituição Federal de 1988, em função dos seus objetivos (solução e prevenção de conflitos, pacificação e inclusão sociais), dos valores (liberdade, respeito ao outro, tolerância, igualdade), e da promoção do acesso à justiça, tanto em sentido amplo (sentimento de justiça), quanto em sentido estrito (acesso formal ao Poder Judiciário).

Moreira (2007, p.126) argumenta que a própria atuação do mediador é um exemplo de exercício democrático, especialmente quando posto em movimento pela mediação comunitária no contexto brasileiro em comento, devido à postura equilibrada e senso de justiça que se requer do mediador comunitário, ao trabalho redobrado que executa na construção de pontes entre as pessoas, ao incentivo ao diálogo coletivo, à promoção da escuta ativa e da comunicação eficiente, ao resgate da autoestima e da dignidade das pessoas comuns.

Debruçada sobre as contribuições da experiência da Inglaterra em matéria de guarda dos filhos e mediação familiar, Beraldo (2015) demonstra como as questões familiares são mais

bem resolvidas através do instituto da medição do que por meio do processo judicial, onde os advogados falam pelas partes e quem decide é o magistrado.

Perante a ruptura de uma relação conjugal, que pode desencadear emoções comprometedoras do diálogo entre as partes, a mediação, por sua natureza não invasiva e respeitosa quanto aos sentimentos e posições das partes em conflito, a destaca enquanto método adequado de resolução desse tipo de conflito, caso da disputa pela guarda do filho, porquanto tendem a ter duração mais longeva (e tratamento mais flexível, o que inibe a alienação parental) os planos de guarda assim estabelecidos pelos próprios genitores, refeita a comunicação de ambos por facilitação do mediador, e postos os dois a colaborar diretamente em virtude do bem maior sob apreço, a saber, o interesse e bem-estar do filho.

Quando chegamos ao núcleo do tema do Manual de Mediação Judicial do CNJ (2016), organizado por André Gomma de Azevedo, encontrado na sessão “O ciclo de formação do mediador judicial” (p.121), lemos o que se segue acerca dos fundamentos desta ocupação:

Sugere-se como boa prática de formação de mediador a fundamentação da capacitação em mediação em cinco pilares: i) seleção, ii) capacitação técnica, iii) observação (novo mediador assiste mediadores experientes e também é, em ambiente simulado, observado), iv) supervisão, e v) avaliação pelo usuário (2016, p.123)

Não se trata, pois, de atividade que possa ser exercida sem critérios, a do mediador judicial. Tendo iniciado o Movimento pela Conciliação, em 2006, o CNJ mobilizou um amplo trabalho de treinamento de mediadores judiciais, que tem o Manual como referência bibliográfica fundamental. Sigamos, então, com os postulados do Conselho acerca da boa conduta do mediador judicial.

No que se refere à seleção dos mediadores, o CNJ recomenda que sejam profissionais com “o perfil apropriado, tempo livre para dedicação ao aprendizado, seriedade de propósito, abertura para aprendizado multidisciplinar, humildade, entre outras qualidades” (2016, p.123).

O Manual dá o exemplo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que em 2002 aplicou uma avaliação sobre conhecimentos em autocomposição, seguida de uma entrevista, a fim de selecionar mediadores judiciais para esta corte estadual.

Acerca da capacitação técnica que o mediador judicial deve obter para exercer sua função, o Manual orienta que, após a seleção do participante, este deve cursar o treinamento inicial de aproximadamente 40 horas-aula (com cinco mediações simuladas durante o treinamento) (2016, p.124).

Entre as metodologias de ensino geralmente usadas no treinamento da mediação, o Manual destaca as seguintes:

Exposições teóricas sobre diversos tópicos relacionados à teoria do conflito, teoria de negociação, habilidades comunicativas, habilidades perceptivas e cognitivas, processo de tomada de decisões, habilidades analíticas, questões éticas específicas para a mediação, entre outros.

Exercícios de análise de conflitos para desenvolver a capacidade para compreender as causas e a dinâmica das disputas.

Simulações de negociação para ensinar a dinâmica e os procedimentos de comunicação e persuasão.

Demonstrações em vídeo ou em teatralizações de mediação por treinadores para exemplificar abordagens e habilidades.

Sessões de planejamento de estratégia para mostrar como as intervenções são planejadas e implementadas.

Sessões de demonstrações e prática sobre o processo das reuniões privadas.

Apresentações de estudo de caso por instrutores e iniciantes para explorar a dinâmica da análise do conflito e sua resolução.

Apresentações e sessões simuladas de exercícios de comediação

Discussões para explorar as formas de exercitar a influência e poder das partes e dos mediadores.

Simulações de duas partes e de múltiplas partes.

Discussões e apresentação de problemas éticos na prática da mediação. (2016, p.126).

Comentando as recomendações do Manual e de outras obras que se detêm sobre as ferramentas ou instrumentos à disposição do mediador, Galhós (2019) observa que a mediação de conflitos é multidisciplinar e se utiliza de técnicas decorrentes de conhecimentos de áreas diversas, como o direito, a psicologia, a comunicação, a sociologia, a filosofia etc.

7712

Ela assinala, quanto ao uso dessas técnicas pelo mediador na sessão de mediação, que cada delas tem o seu momento adequado, dependendo da fase do procedimento, pois se trata de um processo dinâmico. Galhós reconhece que além das técnicas conhecidas, o mediador pode criar procedimentos novos, conforme o desafio imposto pelo conflito. Ainda assim, ela apresenta o conjunto de técnicas consideradas mais relevantes para a doutrina.

A primeira delas é a escuta ativa, técnica que constitui “a espinha dorsal da mediação”. A escuta ativa se fundamenta na empatia, na linguagem verbal e não-verbal, com a qual o mediador decodifica “o conteúdo da mensagem como um todo, abre espaço para a expressão das emoções, o alívio das tensões e oferece segurança para quem fala de que é realmente escutado” (2019, p.76).

Galhós, citando Tânia Almeida, ressalta que a escuta ativa apoia-se no tripé legitimação, balanceamento e perguntas, e que tem por objetivos:

(i) oferecer uma qualidade de interlocução cujo acolhimento possibilite que as pessoas se sintam legitimadas em seus aportes e legitimação; (ii) conferir equilíbrio entre dar voz e vez aos integrantes da conversa e viabilizar uma escuta que inclua o ponto de

vista do outro; (iii) oferecer perguntas que gerem informação, propiciem progresso e movimento ao processo de mediação (2014, p.66 apud 2019, p.77).

A autora, por outro lado, aponta que a escuta ativa envolve a “mão firme do mediador na condução do processo. Isso implica não só dar voz e vez no momento certo, mas também dar o tempo necessário para as falas se desenvolverem sem interrupção da parte contrária” (2019, p.77).

Outra técnica de mediação elencada por Galhós é o parafraseamento ou recontextualização, por meio da qual o mediador reformula uma fala delicada para a discussão, de modo a organizar, sintetizar e neutralizar seu conteúdo, mas sem mudar seu sentido original. A recontextualização ocorre depois das narrativas e procura desarmar eventual conteúdo que possa intoxicar a comunicação, legitimando o que foi dito, mas removendo-lhe, no entanto, a carga negativa.

A terceira ferramenta que todo mediador deve utilizar é a formulação de perguntas. O objetivo é obter informações para entender o conflito e iluminar os pontos controversos ou obscuros. “Só assim”, prossegue Galhós, “é possível ressignificar e identificar alternativas viáveis. Essas perguntas são tanto prospectivas como reflexivas, pois pretendem gerar opções” (2019, p.80).

7713

Outra faceta relevante da técnica de formulação de perguntas para a mediação são os questionamentos apreciativos, que “procuram resgatar os bons momentos do relacionamento e as habilidades interpessoais anteriormente desenvolvidas” (2019, p.180).

Galhós afirma que “as perguntas certas efetuadas na sequência certa são capazes de verdadeiros ‘milagres’. Por isso, é costume se ouvir que a definição genérica de mediação é a arte de bem perguntar” (2019, p.180). E conlui: “Acredita-se também ser uma das técnicas mais difíceis de dominar. Possivelmente, trabalho de uma vida. Identificar o que perguntar no momento mais adequado é um dos maiores desafios dos mediadores” (2019, p.180).

O resumo seguido de confirmações, continua Galhós, “ocorre após as partes exporem suas narrativas quanto à controvérsia que os trouxe ali. O mediador relata o que ouviu de forma abreviada, bem como o que observou na interação entre os mediandos até o momento” (2019, p.180).

Ela explica que este procedimento é a primeira vez na sessão que as partes ouvem de que modo suas palavras e ações foram percebidas pelo mediador. Um resumo seguido de confirmações competente, assegura Galhós, costuma conquistar os mediandos, caso se sintam

ouvidos, reconhecidos, afagados e entendidos. É o momento onde são revistas as questões, interesses e sentimentos. Com base nesse relato, se elabora uma pauta de trabalho, que indica a direção que a sessão tomará.

Caucus são reuniões individuais entre o mediador com cada parte, que costumam ser úteis ao proporcionar privacidade para que a parte confidencie alguma informação (financeira, negocial etc.) que prefere não relevar à outra parte. A técnica caucus serve também para testar várias opções de acordo em separado com as partes, antes de se chegar ao acordo consensual.

O mediador também pode recorrer à técnica caucus quando tem necessidade de alertar que a proposta da outra parte é nociva aos interesses do mediando ou ainda quando mediandos se comprometem em acordos que claramente não vão cumprir, o que insta o mediador a recorrer ao instrumento que a doutrina chama de “teste de realidade”, com o qual ele apresenta uma reflexão sobre as consequências de determinada decisão mal tomada, no sentido de induzir que dela se desista.

A *brainstorming*, ou tempestade de ideias, prossegue Galhós, “consiste em oferecer espaço para que, sem julgamentos, os mediandos apresentem ideias para solucionar a controvérsia, por mais inconsistentes que possam aparentar ser” (2019, p.83). Com incentivo à criatividade, quando os mediandos já não conseguem gerar opções de negociação espontaneamente, o mediador os convida a externar tudo que lhes vem à mente, sem pensar muito a respeito. Daí essas ideias são analisadas para que as mais adequadas sejam selecionadas. 7714

Por fim, a caixa de ferramentas do mediador precisa contar ainda com a negociação baseada em princípios ou em méritos. Trata-se da a técnica decorrente do processo de negociação, que tem servido ao processo da mediação, sendo utilizada pelo mediador para a produção de opções sensatas e equânimes para a negociação, por meio da conciliação dos interesses reais dos envolvidos (e não de suas posições morais no conflito), buscando proteger o relacionamento das partes de uma deterioração.

Voltando ao Manual do CNJ, Galhós resume, a partir desta obra, os pontos fundamentais que devem ser enfocados pelas técnicas de mediação, quais sejam: “i) separação das pessoas do problema; ii) foco nos interesses e não em posições; iii) geração de opções de ganhos mútuos; e iv) utilização de critérios objetivos” (2016, p. 68 apud 2019, p. 83).

SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Em linhas gerais, o sistema multiportas de justiça pode ser definido como um modelo de sistema de justiça que oferece, para além do processo judicial, diversas opções aos cidadãos para a resolução de seus conflitos, como mediação, conciliação, arbitragem e negociação.

O sistema mutiportas promove a adequação do método de resolução de conflito ao tipo específico de conflito, por meio de uma triagem, possibilitando que disputas sejam resolvidas com rapidez e menos formalidade em ambientes adequados às particularidades das partes e dos interesses envolvidos.

Uma das vantagens do sistema multiportas é diminuir a quantidade de processos judiciais, reduzindo a sobrecarga dos tribunais e permitindo que recursos destinados ao Poder Judiciário sejam alocados em casos mais complexos - segundo o relatório Justiça em Números do CNJ de 2023, a cada ano, para cada dez novas demandas propostas no Poder Judiciário brasileiro, apenas três demandas antigas são resolvidas; some-se a este preocupante dado que se encontram pendentes nada menos que 93 milhões de processos.

O sistema multiportas democratiza, assim, o acesso à justiça, ofertando meios ágeis e baratos para a população resolver seus conflitos, com a colaboração direta das partes na produção da solução, o que resulta no fortalecimento do comprometimento com o cumprimento dos acordos e numa maior satisfação com o desfecho do caso – além de o multiportas ser um fator de transformação da cultura de litígio em uma cultura de paz, diálogo e cooperação.

No artigo “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema autoorganizado: interação, integração e seus institutos catalisadores” (2023), Didier e Fernandez lembram que a ideia inicial de um tribunal multiportas foi apresentada por Frank Sander, professor da faculdade de direito de Harvard, em palestra ministrada na Pound Conference, em 1976, posteriormente transcrita no artigo Varieties of Dispute Processing.

Sander percebeu a vantagem da criação, em tribunais ou em centros de resolução de disputas, de uma espécie de saguão, em que um funcionário de triagem direcionaria os litigantes para a porta mais adequada para a solução do conflito, considerando critérios como a natureza da controvérsia, a relação entre as partes, a dimensão econômica dos direitos envolvidos, os custos e o tempo exigidos para a solução do caso (2023, p.168).

Numa discussão que, para o propósito deste artigo não cabe aprofundar aqui, os autores defendem que, em vez de se configurar num conjunto disperso e desconexo de elementos operando simultaneamente no mesmo campo de atuação, perspectiva que julgam majoritária na apreciação acadêmica do problema, o sistema brasileiro de justiça multiportas

constituiria, sim, um sistema, conquanto caracterizado por ser o produto de uma construção não planejada e gradativa, mas que nem por isso deixa de funcionar segundo padrões de interação e integração, coesionados por determinados institutos (sendo o Novo CPC o principal deles), o que permite o exame regular dos indicadores de desempenho e eficiência do sistema.

É válido, contudo, revisitá-la passagem em que Didier e Fernandez refazem a linha cronológica dos dispositivos constitutivos do atual sistema brasileiro de justiça multiportas:

Inicialmente limitado, de modo quase exclusivo, à atuação do Poder Judiciário, o sistema expandiu-se com a agregação de figuras como o agente fiduciário (arts. 31 a 37, Decreto-lei n. 70/1966), o árbitro e as câmaras arbitrais (Lei n. 9.307/1996), os tribunais administrativos, o conciliador e o mediador (Lei n. 13.140/2015), o Conselho Nacional de Justiça e, mais recentemente, as instituições responsáveis pela manutenção de ODR's [*online dispute resolutions* ou método de resolução de conflito por meio eletrônico]. Sujeitos cuja função já estava diretamente associada à administração da justiça também tiveram, ao longo do tempo, suas atribuições reconfiguradas, permitindo mais facilmente sua visualização como elementos integrantes do sistema, a exemplo do Ministério Público (Resolução n. 118/2014 do CNMP), da Advocacia Pública (art. 19, Lei n. 10.522/2002) e das serventias extrajudiciais (2023, p. 170).

Os autores informam que sujeitos privados, como associações e partidos políticos, também podem resolver conflitos jurídicos por meio de um processo, de caráter privado, com possibilidade de aplicação de medidas disciplinares (Código Civil, art. 57, e Lei n. 9.096/1995, art. 23, respectivamente). Da mesma forma em relação às assembleias de condomínio, conforme prevê o art. 1.337 do Código Civil.

7716

Essas organizações devem ser compreendidas como portas de acesso à justiça, integrantes, portanto, do sistema brasileiro de justiça multiportas – e ainda que reste a possibilidade de arguição das deliberações assim produzidas perante o Judiciário, isso não afasta o reconhecimento de que se trata de ambientes adequados à resolução de conflitos jurídicos.

Outro ponto interessante para nossa discussão levantado por Didier e Fernandez é o que analisa uma das dinâmicas do sistema multiportas do Brasil, qual seja o modo como uma política de solução de problemas jurídicos pode, quando bem avaliada, influenciar outros sujeitos do sistema e ampliar e/ou criar novas portas.

A criação do Sirec (Sistema Informatizado para a Resolução de Conflitos por meio da Conciliação e Mediação), por exemplo, se deu por determinação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 358/2020), inspirado pelas experiências bem-sucedidas com ODR's públicas (como a plataforma consumidor.gov.br) e privadas - como a do Mercado Livre.

Galhós constata, entretanto, haver obstáculos na conformação judicial da mediação ao sistema judiciário brasileiro, “a exemplo de instalações físicas precárias, restrições

econômicas do Estado que se refletem na parca ou inexistente retribuição monetária de mediadores, deficiente compreensão dos gestores da política judiciária acerca do que consiste o processo de mediação” (2019, p.120).

A autora encerra sua dissertação, intitulada “A Mediação como Meio Adequado de Resolução de Conflitos: estado da arte e desafios da Mediação Judicial”, com a seguinte conclusão:

O futuro da conciliação e da mediação judicial pode ser promissor, mas depende de uma séria vontade política, da disseminação e institucionalização dos Cejuscs pelos tribunais, da capacitação rigorosa e da reciclagem constante de conciliadores e mediadores, de sua profissionalização (que inclui a remuneração) e do abandono de técnicas que, embora adotem o rótulo de conciliação e mediação, nada mais são do que métodos de cobrança de dívidas, em que inexistem o verdadeiro diálogo e a decisão informada. Nesse sentido seria recomendável uma reforma estrutural do Judiciário para que reflita valores como eficiência, credibilidade e eficácia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o presente trabalho aborda os benefícios da mediação e da conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos, destacando sua importância na redução da sobrecarga do Judiciário brasileiro. Esses métodos são mais rápidos, econômicos e democráticos, permitindo que as próprias partes encontrem soluções consensuais. O estudo explora a evolução histórica, os fundamentos legais, como o Novo CPC e a Lei de Mediação, e o crescimento de centros como os Cejuscs, evidenciando a institucionalização desses processos no Brasil.

Dentre as vantagens destacadas estão a eficiência no uso de recursos judiciais, a promoção da cultura de paz e o fortalecimento do protagonismo das partes. Contudo, são apontados desafios como a profissionalização dos mediadores e melhorias na infraestrutura e gestão pública. O trabalho também explora a aplicação do sistema de justiça multiportas, defendendo sua implementação como forma de democratizar o acesso à justiça e transformar a cultura de litígio em uma cultura de diálogo e cooperação.

7717

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; e CRESPO, Mariana Hernandez. *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil / Organizadores: Rafael Alves de Almeida, Tania Almeida, Mariana Hernandez Crespo.* – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial.* 5. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. 376 p. Disponível em:

http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701_ca94df1ea0693f5b.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. *Guarda dos filhos e mediação familiar: A experiência inglesa contribuindo para uma mudança sistêmica no Brasil*. 2015. 223 f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

BRAGA NETO, Adolso. *A Mediação e a Administração Pública*. 2020. 221 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm#art1045.
Acesso em: 26 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de janeiro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 15 out. 2024.

DIAS, Rodrigo Rodrigues. *Um estudo comparativo em busca de uma jurisdição sensível*. 2023. 331 f. Tese (Doutorado). Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo.

GALHÓS, Alice Maria. *A Mediação como Meio Adequado de Resolução de Conflitos: Estado da Arte e Desafios*. Dissertação (Mestrado). 141 f. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. *Mediação judicial: análise da realidade brasileira*. Imprenta: Rio de Janeiro, Forense, 2012.

7718

MOREIRA, Sandra Maria Vale. *Mediação e Democracia: Uma Abordagem Contemporânea da Resolução de Conflitos*. 2007. 179 f. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

SANDER, Frank EA. *The Future of ADRv- The Earl F. Nelson Memorial Lecture*. Journal of Dispute Resolution. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

SANOMYA, Renata Mayumi. *Mediação e Conciliação com o Poder Público*. 2019. 250 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação judicial*. Imprenta: Brasília, Gazeta Jurídica, 2013.
Descrição Física: xiv, 414 p.

SILVA, Olga Maria Carvalho da. *Mediação e Conciliação: Contribuição para a Formação dos Novos Atores do Direito*. 2018. 109 f. Dissertação (Mestrado). Centro Universitário Eurípedes de Marília, Marília.